



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 14 de janeiro de 2019

nº 1788 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 7

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 8

>> Relações e Relatórios Pág. 10

ASSUNTO: Parcelamento de Multa – Processo nº 652/12 - Acórdão AC1-TC 01253/18

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde- SESAU  
RESPONSÁVEL: Maria da Ajuda Onofre dos Santos – CPF nº 390.377.892-34

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 06/GCSFJFS/2019/TCE/RO

PARCELAMENTO DE MULTA. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DE COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA.

Tratam os presentes autos de pedido de parcelamento de multa formulado pela senhora Maria da Ajuda Onofre dos Santos, na qualidade de membro da Comissão de Licitação. Requer o parcelamento, em 03 vezes iguais no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), que lhe foi atribuída por meio do item II do Acórdão AC1-TC 01253/18, exarado nos autos do processo nº 00652/12, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, haja vista a ocorrência de atos de gestão ilegal, antieconômico e com infração à norma legal.

2. Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo emitiu Demonstrativo de Débito, com multa no valor 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais).

3. Insta consignar que o Ministério Público de Contas não pronunciará nos casos e processos relativos à quitação de débitos e multas, conforme inciso II do Provimento nº 03/2013.

4. É o relatório.

5. Pois bem. A responsabilizada protocolizou requerimento nesta e. Corte e solicitou o parcelamento, em três parcelas iguais de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), da multa no importe de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) que lhe foi imputada por meio do item II do AC1-TC 01253/18, exarado nos autos do processo nº 0652/12/TCE/RO.

6. A Resolução nº 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento concernente ao recolhimento, quitação e parcelamento de débitos decorrentes de decisões exaradas por esta Corte de Contas.

7. Desta feita, consoante se extrai do art. 5º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, os débitos poderão ser pagos em até 120 parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO.

8. Pois bem, levando em consideração que o valor da multa atualizada perfaz o montante de R\$ 1.620,00 (ou 22,92 UPF/RO). Logo, entendendo ser razoável o parcelamento do valor da multa, em 03 vezes iguais de R\$540,00.

9. Vale frisar que referida medida se faz necessária, pois a requerente voluntariamente manifestou interesse em efetuar a quitação da multa imposta, e, o parcelamento na forma preterida, traduz meio mais viável para sua efetiva satisfação.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### **PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

#### **CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### **PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### **PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### **PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

#### **Poder Executivo**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3567/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

10. Isso posto, DEFIRO o pedido de parcelamento formulado pela Senhora Maria da Ajuda Onofre dos Santos, CPF nº 390.377.892-34, pertinente a multa imputada no item II do Acórdão AC1-TC 01253/18, proferido nos autos do Processo nº 00652/12/TCE/RO, nos seguintes termos:

a) Conceder o parcelamento da multa imputada no item II do Acórdão AC1-TC 01253/18, em 03 (três) parcelas no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), em cujo valor incidirá, na data do pagamento de cada parcela, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do RI, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

b) Advertir a à requerente que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1º e 4º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, c/c art. 1º da Resolução n. 232/2017/TCE-RO;

c) Alertar a à interessada que, os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF-RO, na data do vencimento e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

d) Advertir a à requerente que o parcelamento será descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 6º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO ;

e) Determinar ao Departamento da 1ª Câmara paraque:

e.1- adotar adote medidas com vistas ao acompanhamento do presente feito, posto que inexistente sistema informatizado para que este Relator cumpra o disposto no §5º do art. 3º da Resolução n. 231/2016/TCE/RO;

e.2- lavar lavre, junto aos nos autos principais dede Processo nº 00652/12/TCE/RO, a Certidão de Parcelamento concedido nos termos desta Decisão.

f) Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos, e, ato contínuo, remessa a este Relator, a fim de decidir acerca da quitação e baixa de responsabilidade;

g) Na hipótese de descumprimento desta Decisão, fica, desde já, autorizada a cobrança judicial nos termos do art. 36, II, do RI;

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação da requerente e cumprimento do disposto na alínea “e” deste decisum.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto - Relator

**Administração Pública Municipal**

**Município de Alvorada do Oeste**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01077/17-TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste  
INTERESSADO: Hilton Gums – CPF n. 162.874.012-49  
RESPONSÁVEL: Hilton Gums – CPF n. 162.874.012-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0004/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste - SAAE, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Hilton Gums, Superintendente do SAAE, encaminhada por meio do Ofício/SAAE/ALO/043/17, de 29 de março de 2017 (ID 435783).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório inicial (ID 622698) que o gestor não apresentou três documentos, evidenciados nos itens 10, 12 e 16 do check list exposto no relatório técnico, os quais são requisitos exigidos e listados pelo art. 15 da IN n. 13/2004/TCE-RO, pela Lei Federal n. 4.320/64 e pela Lei Complementar n. 154/96. Porém, a Unidade Técnica considerou os princípios da razoabilidade e celeridade processual, entendendo que a ausência de tais documentos não era capaz de impedir a marcha processual e opinou pela quitação do dever de prestar contas ao responsável.

3. Por outro lado, o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer n. 0333/2018-GPAMM (ID 628184), divergiu do entendimento técnico e assim opinou:

Dessarte, sem maiores delongas, divergindo do encaminhamento pugnado pela Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas opina:

I – seja determinado ao responsável apresentar os documentos constantes do inciso III, alíneas “j” e “m”, do art. 15 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e complementar os dos incisos III e IV, do art. 9º e do art. 49, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, em prazo a ser determinado pelo Relator, sob pena de aplicação de sanção;

II – caso seja atendida a determinação da Corte de Contas, emita-se a quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCER, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução;

III – em não apresentando os responsáveis os documentos faltantes, sejam multados, com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/1996, determinando-se a análise da Prestação de Contas nos moldes ordinários, de modo a aferir-se o conteúdo das peças já apresentadas, conforme estabelece o art. 71, II, da Constituição da República.

É como opino.

4. Foi expedida a Decisão em Definição de Responsabilidade DM 130/2018-GCJEPPM (ID 629631), acolhendo o entendimento ministerial e determinando a audiência dos responsáveis, a fim de apresentarem alegações de defesa, juntando documentos que entendessem necessários para elidir as infringências apontadas.

5. Apresentadas as justificativas (ID 642503, ID 653999 e ID 663639), os autos retornaram ao Controle Externo, o qual exarou o relatório técnico (ID 705163), propondo pela quitação do dever de prestar contas, tendo em vista a inserção das documentações faltantes na prestação de contas em análise.

6. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer n. 0001/2019-GPAMM (ID 709867), corroborou o entendimento técnico e assim opinou:

Dessarte, sem maiores delongas, em consonância com a Unidade Instrutiva, que considerou atendidas as exigências legais inicialmente infringidas, o Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação de dever de prestar contas ao responsável, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, §2º, da Resolução n. 139/2013/TCER, ressaltando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução.

É como opino.

7. É o breve relato.

8. Decido

9. Cuida-se de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste - SAAE, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Hilton Gums, Superintendente do SAAE.

10. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

11. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

...

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

12. No presente caso, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste integra a "Classe II", razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as derradeiras análises da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência, inclusive os inicialmente faltantes.

13. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

14. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

15. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE, na Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

16. Isto posto, com fundamento no art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Superintendente do SAAE, senhor Hilton Gums – CPF n. 162.874.012-49, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06694/2017 - TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos  
 ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos – Avaliação da qualidade e da disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental.  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo de Nova Mamoré  
 RESPONSÁVEIS: Laerte Silva de Queiroz (CPF nº 156.833.541-53) – Prefeito Municipal  
 Patrícia Alves Pereira (CPF nº 598.496.652-20) – Secretária Municipal de Educação  
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0002/2019

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ. NÃO SUJEIÇÃO DO MUNICÍPIO AO ACOMPANHAMENTO DETERMINADO NO ACÓRDÃO APL-TC 00382/17 (PROCESSO 4613/2015). ARQUIVAMENTO SEM EXAME DE MÉRITO.

Trata-se de fiscalização de atos e contratos instaurada para verificar o cumprimento de determinações advindas do Acórdão APL-TC 00382/17 (ID 493616), exarado nos autos do processo nº 4613/2015, que tratou de auditoria realizada por este Tribunal de Contas em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas da Federação, com o fim de avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado.

2. A Unidade Técnica em manifestação de ID 698522, considerou que, nos termos do item II do Acórdão APL TC 00433/18 (processo nº 6684/17), o município de Nova Mamoré não consta do rol daqueles municípios os quais se fazia necessária a manutenção do monitoramento relativo à verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17 (processo nº 4613/15), razão pela qual pugnou pelo arquivamento da presente fiscalização.

3. Este também foi o entendimento do Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador Adilson Moreira de Medeiros por meio do Parecer nº 636/2018-GPAMM (ID 708094).

4. É a síntese.

5. A determinação desta Corte constante do item II do Acórdão APL-TC 00382/17 (ID 493616) exarado nos autos de nº 4613/15, impõe ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, a adoção de uma série de providências a fim de suprir os achados de irregularidades evidenciados no curso da auditoria.

6. No entanto, no Acórdão APL-TC00433/18, proferido nos autos de nº 6684/17, esta Corte de Contas decidiu que os municípios os quais não foram objeto da auditoria operacional realizada pelo Tribunal não estariam sujeitos às medidas determinadas no item II do Acórdão APL-TC 00382/17 (ID 493616) exarado nos autos de nº 4613/15, estendendo os efeitos da decisão, assim descrito:

[...] sem exame do mérito, pois as unidades escolares do município de Governador Jorge Teixeira não foram objeto da auditoria operacional realizada pela Corte o qual resultou nas determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00382/17 (proc. 04613/15), conjugado com o fato da necessidade de nova reestruturação da Secretaria-Geral de Controle Externo.

[...] aos processos referentes à verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 cujos municípios não tenham sido auditados, pelos fundamentos articulados no presente Acórdão, mantendo o monitoramento somente com relação aos processos dos municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim, bem como da SEDUC, em relação às escolas estaduais efetivamente auditadas.

7. Neste sentido, considerando, que o Município de Nova Mamoré não consta do elenco de municípios expresso na decisão mencionada, impõe-se o arquivamento dos presentes autos sem resolução de mérito.

8. Assim, diante de todo o exposto, DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos, em razão do decidido no Acórdão APL-TC00433/18, proferido nos autos de nº 6684/17, considerando que o município de Nova Mamoré não foi objeto da auditoria operacional realizada por este Tribunal de Contas, não estando sujeito às medidas

determinadas no item II do Acórdão APL-TC 00382/17 (ID 493616) exarado nos autos de nº 4613/15.

II – Dar ciência, via Diário Oficial, aos interessados;

III - Adotadas as medidas de praxe, arquite-se.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Seringueiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 10120/18/TCE-RO. [e]  
UNIDADE: Município de Seringueiras.  
ASSUNTO: Comunicado de Irregularidades, formulado pela Câmara Municipal de Seringueiras/RO (Processo de Investigação – CPI 001/2018), relativamente a impropriedades pelo abandono de veículo e no controle e distribuição de combustíveis por parte da Administração Municipal de Seringueiras/RO.  
INTERESSADO: Câmara Municipal de Seringueiras/RO.  
RESPONSÁVEL: Leonilde Alflem Garda (CPF: 369.377.972-49), Prefeita Municipal de Seringueiras/RO.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0003/2019

ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS/RO. COMUNICADO DE IRREGULARIDADES PELO ABANDONO DE VEÍCULO E NO CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS/RO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA CORTE DE CONTAS NA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL PARA PERQUIRIR IRREGULARIDADES COM BAIXO RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DOS ARTIGOS 50, § 1º, 92 E 99-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 154/96 C/C ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E TENDO POR BASE OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, SELETIVIDADE, CELERIDADE PROCESSUAL E RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Trata-se de Comunicado de Irregularidades, objeto da Documentação (Protocolo nº. 10120/18/TCE-RO), encaminhada pela Câmara Municipal de Seringueiras/RO, por meio do Vereador Presidente, Senhor Cláudio Roberto de Oliveira, com cópias do Processo de Investigação – CPI 001/2018, instaurado pela citada "Casa de Leis" com o objetivo de apurar possíveis impropriedades na gestão do Município de Seringueiras/RO.

No relatório presente no mencionado Processo de Investigação (Documento ID 675751, fls. 107) foram apontadas impropriedades quanto à negativa de informações e documentos ao Poder Legislativo de Seringueiras/RO; ao abandono de veículos; e, ainda, ao consumo e distribuição irregular de combustíveis.

Tendo em conta as possíveis impropriedades do âmbito da competência desta Corte de Contas (abandono de veículos e controle e distribuição de combustíveis), na forma do Despacho (Documento ID 685494), foi determinada a apuração dos fatos pela Secretaria Geral de Controle Externo, com a avaliação do risco, relevância e materialidade, considerada a programação regular de auditorias desta Corte de Contas, de modo a ser analisada a necessidade de autuação deste feito ou a aferição em futuras fiscalizações.

Assim, na forma do relatório exordial, no que concerne ao abandono dos veículos (Toyota Etios, placas NDF 9203, NDF 9183; e Fiat Uno Wey, placa NCN 1115), a Unidade Técnica constatou que “[...] não existem elementos capazes de evidenciar relevância e impacto social suficientes para justificar a imediata instauração de procedimento de fiscalização com a desconsideração do Plano Anual de Auditorias”. E, noutro ponto, o Corpo Técnico entendeu que “[...] tão pouco houve a evidenciação dos eventuais prejuízos advindos do descontrole ou desvios de combustíveis”.

Com isso, em homenagem aos princípios da razoabilidade, eficiência, eficácia, economicidade e da seletividade, concluiu pela inclusão deste feito no Procedimento Abreviado de Controle, definido na Resolução nº 210/2016/TCE-RO; e, ainda, pela adoção das seguintes medidas:

[...] II – Expedição de notificação recomendatória ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Seringueiras, determinando-lhe que:

a) Averigue, no prazo razoável, os fatos acerca do abandono do 03 (três) veículo da Secretária Municipal de Saúde e a instituição e efetivação das ;

b) Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea “a”.

III – Sobrestamento da presente documentação na Secretaria Geral de Controle Externo pelo prazo previsto no artigo 6º, III da Resolução nº 210/2016/TCE-RO; [...].

Nesses termos, a Documentação veio conclusa para deliberação.

Pois bem, inicialmente observa-se que o Procedimento Investigatório – CPI 001/2018 – teve origem em pedido de investigação (denúncia) apresentada ao Parlamento Municipal pelo Senhor Valdecy de Jesus Carrilho, em 05.07.2018 (Documento ID 675751, fls. 04).

Nesse caminho, apurados os fatos, a Câmara Municipal de Seringueiras/RO os representou a esta Corte de Contas. E, logo em juízo preliminar, esta Relatoria entendeu que apenas as questões que envolvem o abandono dos veículos (Toyota Etios, placas NDF 9203, NDF 9183; e Fiat Uno Wey, placa NCN 1115) e o eventual descontrole na aquisição e distribuição de combustíveis é que são do âmbito da competência fiscalizatória desta Corte de Contas.

Entretanto, como disposto no relatório deste Decisum, segundo as apurações da Unidade Técnica, tais impropriedades não evidenciam relevância ou impacto social que possam justificar a imediata atuação deste feito, tão pouco revelam prejuízos aos cofres públicos.

Com efeito, considerando os baixos riscos, materialidade e relevância dos fatos representados a este Tribunal de Contas pela Câmara Municipal de Seringueiras/RO, de fato, poder-se-ia assistir razão a Unidade Técnica na proposição de adotar o rito abreviado no vertente caso.

Porém, compulsando a vertente Documentação, e mesmo frente à análise proferida pelo Corpo Técnico, entende-se que a medida que melhor se adequa ao atendimento dos princípios da eficiência, seletividade, celeridade processual e racionalização administrativa é o arquivamento, de pronto, do presente feito, na linha do que preveem os artigos 50, § 1º, 92 e 99-A da Lei Complementar nº. 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que ele contém natureza jurídica de Representação/Denúncia, sobre a qual não se justifica nem mesmo a atuação para transcurso no rito do Procedimento Abreviado de Controle, definido na Resolução nº 210/2016/TCE-RO, face à ausência de interesse de agir desta Corte de Contas no prosseguimento da instrução.

Ademais, em análise ao relatório da CPI 001/2018 (Documento ID 675751, fls. 114), percebe-se que, após a abertura da referida investigação pela Câmara Municipal, a Prefeita de Seringueiras/RO, Senhora Leonilde Alflem Garda, instaurou Processo Administrativo a fim de apurar as

irregularidades. Com isso, mostra-se desnecessário notificar o Controle Interno de Seringueiras/RO em idêntico sentido, uma vez que já houve determinação, ex officio, para apuração dos fatos, sendo esta a primeira razão que gera a prejudicialidade em instaurar o procedimento no rito abreviado.

Em complemento, também com base nas informações constantes do relatório da CPI 001/2018, seguido de consulta à internet, foi possível vislumbrar que, também após a investigação perpetrada pela Câmara Municipal, nos meses de setembro e outubro de 2018, respectivamente, houve a deflagração de dois processos licitatórios por parte da Administração Municipal de Seringueira/RO, tal como consta do sítio: licitnet.com.br .

O primeiro, Pregão Eletrônico nº 055/2018 (item 5), destinou-se justamente a contratar empresa especializada no fornecimento de peças e na prestação de serviços relativamente aos veículos pertencentes à Secretária Municipal de Saúde, no que se incluem os Etios de placas NDF 9203 e NDF 9183, bem como o Fiat Uno Wey, Placa NCN 1115. E, o segundo, Pregão Eletrônico nº 074/2018, buscou licitar o registro de preços para o fornecimento de combustíveis, inclusive com o delineamento das medidas de controle.

É verdade que, em consulta às Atas dos referidos certames, aferiu-se que eles restaram desertos. Entretanto, ainda assim, é preciso considerar que a Administração Municipal já está adotando as medidas iniciais para a recuperação dos veículos e para adequar o fornecimento e o controle de combustíveis, o que reforça a compreensão no sentido do arquivamento imediato desta Documentação, uma vez que as questões afetas ao âmbito de atuação desta Corte de Contas se revelam esvaziadas.

Diante do exposto, não há razão para esta Corte de Contas comunicar medidas ao Controle Interno de Castanheiras/RO ou sobrestar essa documentação por um ano na SGCE, como prevê o rito abreviado.

Posto isso, com fulcro nos princípios da eficiência, seletividade, celeridade processual e racionalização administrativa, prolata-se a seguinte Decisão Monocrática:

I – NÃO submeter o presente expediente ao Procedimento Abreviado de Controle e Arquivar, sem resolução de mérito, a Documentação objeto do Protocolo nº. 10120/18/TCE-RO, a teor dos artigos 50, § 1º, 92 e 99-A da Lei Complementar nº. 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil e tendo por base os princípios da eficiência, seletividade, celeridade processual e racionalização administrativa, diante da ausência de interesse de agir desta Corte de Contas na continuidade da persecução processual para perquirir irregularidades com baixo risco, relevância e materialidade, bem como tendo em conta que a Administração Municipal de Castanheiras/RO já vem adotando medidas para a recuperação dos veículos tidos por abandonados e para o fornecimento de combustíveis, com previsões de controle, portanto, não se justifica a adoção do Procedimento Abreviado ao caso;

II – Dar conhecimento, com cópia desta decisão, à Câmara Municipal de Seringueiras/RO, por meio do Vereador Presidente, Senhor Cláudio Roberto de Oliveira, bem como a Prefeita Municipal de Seringueiras/RO, Senhora Leonilde Alflem Garda, ou a quem venha substituí-los.

III – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, este em referência ao disposto no art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº. 154/96 e à Secretária Geral do Controle Externo – SGCE/TCE-RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

V – Publique-se o inteiro teor desta decisão.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## Município de Urupá

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03984/18–TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Urupá  
INTERESSADO: Célia Maria dos Santos – CPF n. 667.382.962-15  
RESPONSÁVEL: Célia Maria dos Santos – CPF n. 667.382.962-15  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0003/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Urupá, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Célia Maria dos Santos, Secretária Municipal de Assistência Social, encaminhada tempestivamente, por meio do Ofício n. 080/SEMAS/2018, de 29 de março de 2018 (ID 590708).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 701796) que a análise das presentes contas, por integrarem a Classe II do referido plano, será de forma sumária, exclusivamente nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, conforme consta no Quadro D do Plano de Auditorias e Inspeções para o Exercício de 2018, aprovado por meio do Acórdão n. ACSA-TC 00028/17, de 9.11.2017, do Conselho Superior de Administração, prolatado no processo n. 04986/17. Dessa forma, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento no dever de prestar contas.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer n. 0637/2018-GPAMM (ID 708132), corroborou o entendimento técnico e assim opinou:

Dessarte, sem maiores delongas, em consonância com a Unidade Instrutiva, este Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação de dever de prestar contas à responsável, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, §2º, da Resolução n. 139/2013/TCER, ressaltando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução.

É como opino.

4. É o breve relato.

5. Decido

6. Cuida-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Urupá, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Célia Maria dos Santos, Secretária Municipal de Assistência Social.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, o Fundo Municipal de Assistência Social de Urupá integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE, na Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Isto posto, com fundamento no art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Urupá, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social, senhora Célia Maria dos Santos – CPF n. 667.382.962-15, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00188/18  
 04520/12 (processo originário)  
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0007/2019-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PROTESTO.  
 ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial para fins de apuração de irregularidades ocorridas no Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, que por meio do Acórdão APL-TC 00377/17, cominou multa aos responsáveis.
2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0007/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas estão em cobrança mediante protesto.
3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.
4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Publique-se.

6. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo SEI: 006626/2018  
 Interessado: Miguel Garcia de Queiroz  
 Assunto: Requer isenção de imposto de renda por ser portador de cardiopatia grave

DM-GP-TC 0005/2019-GP

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IRRP. ISENÇÃO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE.

Os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelo portador de cardiopatia grave são isentos do imposto de renda, desde que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Trata-se de novo pedido de isenção de imposto de renda (IRPF), levado a efeito pelo servidor aposentado Miguel Garcia de Queiroz, ao fundamento de ser portador de doença grave, conforme laudo de f. 24; nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei n. 8.541/92 e art. 1º da Lei n. 11.052/04 c/c art. 30 da Lei n. 9.250/95, bem como art. 6º, II, da Instrução Normativa SRF n. 1.500/2014.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) opinou pelo deferimento do pedido do interessado, mantendo-se a isenção do IRPF na hipótese.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

De logo, acolho a instrução elaborada pela SEGESP.

É que, à luz do inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88, os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelo portador de cardiopatia grave são isentos do imposto de renda.

O interessado, portador de cardiopatia grave, fez prova disso novamente por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial – in casu, pelo Núcleo de Perícia Médica, órgão que integra o Executivo estadual -, f. 6; o que vai ao encontro do art. 30 da Lei n. 9.250/95, segundo o qual a moléstia há de ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Demais disso, firmou-se no laudo que o seu prazo de validade é até o dia 13.12.2019, razão por que a isenção aqui concedida há de observar o prazo indicado, salvo se houver novamente a apresentação de novo laudo médico alargando-o.

À vista disso, decido:

I. Autorizo sejam os proventos de aposentadoria de Miguel Garcia de Queiros, isentos de imposto de renda, porque portador de cardiopatia grave, conforme e durante o prazo de validade (13.12.2019) do laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Estado de Rondônia, a teor do inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88 e do art. 30 da Lei n. 9.250/95; e

II. Remeta-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adote as medidas pertinentes, e, ao depois, arquite o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 006516/2018  
INTERESSADO: JULIANA PORTELA VERAS CAMPOS  
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0008/2019-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser o servidor titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pela servidora Juliana Portela Veras Campos, assessora técnica, cadastro 990783, lotada na secretaria geral de administração, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado, (ID 0052365).

2. Instada, a secretaria de gestão de pessoas – segesp, por meio da instrução processual n. 001/2019 (ID 0053542) ao opinar pelo deferimento do pedido, informou que a servidora juntou aos autos os documentos necessários à percepção do benefício pleiteado, conforme exigência prevista na Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

3. Outrossim, alerta, que concedido o benefício, a interessada deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da lei n. 995/2001.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da orientação normativa n. 001/2016/TCE-RO.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

7. A Presidência deste Tribunal foi autorizada, por meio do art. 1º da lei n. 1644/06, a implementar o programa de assistência à saúde dos servidores.

8. Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o auxílio-saúde condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

9. Posteriormente, a lei complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, deste Tribunal, a competência para alteração do valor, por meio de resolução.

10. Nesta esteira, a resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

11. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de auxílio-saúde direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

12. Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento, restando a servidor a obrigação de apresentar, anualmente, o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento, na forma do parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 68/2010/CSA/TCE, acrescido pela Resolução n. 217/2016/TCE-RO

“Art. 3º ...

Parágrafo único. O servidor que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá apresentar, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas comprovante de quitação referente ao período, sob pena de cessação da percepção do benefício de saúde condicionado e devolução dos valores recebidos e não comprovados”.

13. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Juliana Portela Veras Campos para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

14. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

### Atos da Secretaria-Geral de Administração

#### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 3, de 03 de janeiro de 2019.

*Designa substituta.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006638/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES, Chefe da Divisão de Protocolo, cadastro n. 990329, para, no período de 20.12.2018 a 6.1.2019, substituir a servidora RENATA KRIEGER ARIOLI RADUAN MIGUEL, cadastro n. 990498, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, nível TC/CDS-5, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.12.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 4, de 03 de janeiro de 2019.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006638/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, para, no período de 20.12.2018 a 6.1.2019, substituir o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.12.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 6, de 08 de janeiro de 2019.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006290/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ROSANE RODIGHERI GIRALDI, Agente Administrativo, cadastro n. 521, para, no período de 7 a 26.1.2019, substituir a servidora MARIA AUXILIADORA FELIX DA SILVA OLIVEIRA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 100, na função gratificada de Assistente de Gabinete, FG-1, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.1.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 9, de 10 de janeiro de 2019.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000113/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, para, no período de 7 a 26.1.2019, substituir o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Contador, cadastro n. 374, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.1.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 10, de 10 de janeiro de 2019.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000113/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, cadastro n. 349, para, no período de 7 a 26.1.2019, substituir o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em virtude de o titular estar substituindo o Diretor do Departamento de Finanças, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.1.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

**Relações e Relatórios****RELAÇÃO DE COMPRAS**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

**RELATÓRIO GERAL DE BENS**

Ordenado por Período de 01/12/2018 a 31/12/2018

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022159	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022160	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022161	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022162	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022163	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022164	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022165	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022166	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022167	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022168	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022169	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022170	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022171	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022172	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022173	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022174	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022175	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022176	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022177	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022178	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022179	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022180	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022181	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022182	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022183	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022184	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022185	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022186	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO

LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022187	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022188	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022189	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022190	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022191	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022192	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022193	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022194	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022195	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022196	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022197	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022198	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022199	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022200	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022201	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022202	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022203	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022204	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022205	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022206	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022207	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA MICROSOFT TEAMS ONLINE	R\$ 192,87	05/12/2018	0022208	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
PENTE, MEMÓRIA RAM 8 GB, 2400MHZ - DDR4 K - KVR24N	R\$ 296,38	11/12/2018	0022209	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
PENTE, MEMÓRIA RAM 8 GB, 2400MHZ - DDR4 K - KVR24N	R\$ 296,38	11/12/2018	0022210	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
PENTE, MEMÓRIA RAM 8 GB, 2400MHZ - DDR4 K - KVR24N	R\$ 296,38	11/12/2018	0022211	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
PENTE, MEMÓRIA RAM 8 GB, 2400MHZ - DDR4 K - KVR24N	R\$ 296,38	11/12/2018	0022212	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
PENTE, MEMÓRIA RAM 8 GB, 2400MHZ - DDR4 K - KVR24N	R\$ 296,38	11/12/2018	0022213	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
PENTE, MEMÓRIA RAM 8 GB, 2400MHZ - DDR4 K - KVR24N	R\$ 296,38	11/12/2018	0022214	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
PENTE, MEMÓRIA RAM 8 GB, 2400MHZ - DDR4 K - KVR24N	R\$ 296,38	11/12/2018	0022215	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
PENTE, MEMÓRIA RAM 8 GB, 2400MHZ - DDR4 K - KVR24N	R\$ 296,38	11/12/2018	0022216	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
PENTE, MEMÓRIA RAM 8 GB, 2400MHZ - DDR4 K - KVR24N	R\$ 296,38	11/12/2018	0022217	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
PENTE, MEMÓRIA RAM 8 GB, 2400MHZ - DDR4 K - KVR24N	R\$ 296,38	11/12/2018	0022218	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
PENTE, MEMÓRIA RAM 8 GB, 2400MHZ - DDR4 K - KVR24N	R\$ 296,38	11/12/2018	0022219	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
PENTE, MEMÓRIA RAM 8 GB, 2400MHZ - DDR4 K - KVR24N	R\$ 296,38	11/12/2018	0022220	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
PENTE, MEMÓRIA RAM 8 GB, 2400MHZ - DDR4 K - KVR24N	R\$ 296,38	11/12/2018	0022221	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
PENTE, MEMÓRIA RAM 8 GB, 2400MHZ - DDR4 K - KVR24N	R\$ 296,38	11/12/2018	0022222	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
PENTE, MEMÓRIA RAM 8 GB, 2400MHZ - DDR4 K - KVR24N	R\$ 296,38	11/12/2018	0022223	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
PENTE, MEMÓRIA RAM 8 GB, 2400MHZ - DDR4 K - KVR24N	R\$ 296,38	11/12/2018	0022224	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO

PENTE, MEMÓRIA RAM 8 GB, 2400MHZ - DDR4 K - KVR24N	R\$ 296,38	11/12/2018	0022225	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
PENTE, MEMÓRIA RAM 8 GB, 2400MHZ - DDR4 K - KVR24N	R\$ 296,38	11/12/2018	0022226	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
PENTE, MEMÓRIA RAM 8 GB, 2400MHZ - DDR4 K - KVR24N	R\$ 296,38	11/12/2018	0022227	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
PENTE, MEMÓRIA RAM 8 GB, 2400MHZ - DDR4 K - KVR24N	R\$ 296,38	11/12/2018	0022228	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL	R\$ 1.611,00	17/12/2018	0022229	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL	R\$ 1.611,00	17/12/2018	0022230	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL	R\$ 1.611,00	17/12/2018	0022231	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL	R\$ 1.611,00	17/12/2018	0022232	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL	R\$ 1.611,00	17/12/2018	0022233	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL	R\$ 1.611,00	17/12/2018	0022234	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL	R\$ 1.611,00	17/12/2018	0022235	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL	R\$ 1.611,00	17/12/2018	0022236	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL	R\$ 1.611,00	17/12/2018	0022237	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL	R\$ 1.611,00	17/12/2018	0022238	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL	R\$ 1.611,00	17/12/2018	0022239	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL	R\$ 1.611,00	17/12/2018	0022240	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL	R\$ 1.611,00	17/12/2018	0022241	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL	R\$ 1.611,00	17/12/2018	0022242	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL	R\$ 1.611,00	17/12/2018	0022243	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL	R\$ 1.611,00	17/12/2018	0022244	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL	R\$ 1.611,00	17/12/2018	0022245	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL	R\$ 1.611,00	17/12/2018	0022246	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL	R\$ 1.611,00	17/12/2018	0022247	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL	R\$ 1.611,00	17/12/2018	0022248	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA, SEM BRAÇOS, PÉS EM S, CAVALETTI	R\$ 669,90	17/12/2018	0022249	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA, SEM BRAÇOS, PÉS EM S, CAVALETTI	R\$ 669,90	17/12/2018	0022250	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA, SEM BRAÇOS, PÉS EM S, CAVALETTI	R\$ 669,90	17/12/2018	0022251	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA, SEM BRAÇOS, PÉS EM S, CAVALETTI	R\$ 669,90	17/12/2018	0022252	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA, SEM BRAÇOS, PÉS EM S, CAVALETTI	R\$ 669,90	17/12/2018	0022253	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA, SEM BRAÇOS, PÉS EM S, CAVALETTI	R\$ 669,90	17/12/2018	0022254	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA, SEM BRAÇOS, PÉS EM S, CAVALETTI	R\$ 669,90	17/12/2018	0022255	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA, SEM BRAÇOS, PÉS EM S, CAVALETTI	R\$ 669,90	17/12/2018	0022256	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA, SEM BRAÇOS, PÉS EM S, CAVALETTI	R\$ 669,90	17/12/2018	0022257	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA, SEM BRAÇOS, PÉS EM S, CAVALETTI	R\$ 669,90	17/12/2018	0022258	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
LICENÇA DO SOFTWARE MICROSOFT VISUAL STUDIO	R\$ 31.271,00	19/12/2018	0022259	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
LICENÇA DO SOFTWARE MICROSOFT VISUAL STUDIO	R\$ 31.271,00	19/12/2018	0022260	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
LICENÇA DO SOFTWARE MICROSOFT VISUAL STUDIO	R\$ 31.271,00	19/12/2018	0022261	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
LICENÇA DO SOFTWARE MICROSOFT VISUAL STUDIO	R\$ 31.271,00	19/12/2018	0022262	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL

LICENÇA DO SOFTWARE MICROSOFT VISUAL STUDIO	R\$ 31.271,00	19/12/2018	0022263	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
LICENÇA DO SOFTWARE MICROSOFT VISUAL STUDIO	R\$ 31.271,00	19/12/2018	0022264	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
LICENÇA DO SOFTWARE MICROSOFT VISUAL STUDIO	R\$ 31.271,00	19/12/2018	0022265	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
LICENÇA DO SOFTWARE MICROSOFT VISUAL STUDIO	R\$ 31.271,00	19/12/2018	0022266	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
LICENÇA DO SOFTWARE MICROSOFT VISUAL STUDIO	R\$ 31.271,00	19/12/2018	0022267	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022268	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022269	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022270	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022271	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022272	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022273	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022274	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022275	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022276	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022277	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022278	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022279	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022280	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022281	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022282	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022283	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022284	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022285	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022286	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022287	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022288	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022289	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022290	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022291	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022292	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022293	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022294	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022295	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022296	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022297	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022298	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022299	661 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022300	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL

IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022301	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022302	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022303	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022304	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022305	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022306	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022307	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022308	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022309	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022310	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022311	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022312	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022313	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022314	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022315	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022316	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022317	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022318	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022319	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022320	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022321	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG	R\$ 1.027,22	19/12/2018	0022322	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
	R\$ <b>392.426,20</b>			<b>TOTAL DE REGISTROS: 164</b>

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.

Adelson da Silva Paz  
DIRETOR INTERINO DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis  
CHEFE DA SECMI